

Controle gera economia de R\$ 600 mi nas obras da Copa



A revelação foi feita pelo Ministro do TCU, Valmir Campelo, Relator Geral das Obras da Copa, durante o *Encontro Técnico Nacional: os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014*, que aconteceu no Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG), nos dias 10 e 11 de setembro. Segundo ele, a economia de R\$ 600 milhões foi alcançada com ações preventivas da rede de controle. O Ministro garantiu ainda que Minas Gerais é o estado em que as obras estão mais adiantadas. Acompanhado do Governador Antonio Anastasia e do Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, dentre várias autoridades, Campelo visitou as obras do Mineirão.

PÁGINAS 4 E 5

Projeto Quali agiliza tramitação de processos

Projeto coordenado pelo Comitê Gestor, composto pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Gilberto Diniz, propõe racionalizar a geração, re-

duzir o número e conferir maior celeridade à tramitação de processos, bem como de intensificar o uso da tecnologia da informação e aprimorar a gestão voltada para resultados.

PÁGINA 8

Abertas as inscrições para encontro

O Tribunal de Contas abriu inscrições para o “Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social – perspectivas e desafios” que ocorrerá no período de 17 a 19 de outubro deste ano, em BH.

PÁGINA 8

Conselho dá nota máxima para Escola de Contas

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo recebeu avaliação Tripla A, nota máxima, dada pelo Conselho Estadual de Educação. A nota é decorrente de inspeção realizada na sede

do Tribunal de Contas que analisou o projeto pedagógico, secretaria, corpo docente e instalações da escola (espaço físico, salas de aula, auditório, biblioteca e demais equipamentos).

PÁGINA 3

Muito além do gramado

A realização de uma Copa do Mundo para o país sede, como o Brasil em 2014, vai muito além de um evento esportivo; representa um instrumento de transformação social. No Brasil, existe a expectativa de investimento de bilhões de reais em ações de infraestrutura nas cidades-sede e em reforma e construção de estádios capazes de abrigar os jogos, segundo as normas da FIFA. Isto significa que em todos os níveis da administração pública estão e estarão sendo utilizados recursos públicos.

É nesse quadro que o Tribunal

de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhando o próprio ritmo das obras aqui realizadas, cujo andamento é reconhecido como referência para o restante do país, realizou o *Encontro Técnico Nacional: os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014*, em 10 de setembro último.

Para o TCEMG, a união de esforços dos órgãos fiscalizadores, mais do que nunca, é fundamental. Tão fundamental quanto a orientação de exercer o controle dos gastos públicos com a visão de colaborar para a correta utilização dos recur-

sos, sem a ótica única da punição.

Nesse sentido, conforme destacou na abertura do Encontro o Presidente do Tribunal de Contas de Minas, a Rede de Controle da Gestão Pública em Minas Gerais celebrou um Acordo de Cooperação Técnica em 2009 e vem realizando ações para ampliar e aprimorar a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades participantes nas diversas esferas da Administração Pública.

O *Encontro Técnico Nacional: os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014*

contou com a participação de conselheiros, membros, técnicos e analistas dos tribunais de contas das cidades-sede, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, num grande intercâmbio de informações e experiências.

Como relatou o Ministro Waldir Campelo no evento do TCEMG, o trabalho realizado em conjunto, TCU e TCEs, visa à vitória não apenas nos gramados da Copa do Mundo de 2014, mas na transparência, na colaboração, na responsabilidade e no controle social.


 ARTIGO

A tutela do patrimônio ambiental e cultural

Rachel Rocha Barbosa de Castro
Analista de Controle
Externo do TCEMG

Eliana Crivellari Florêncio Braga
Oficial de Controle
Externo do TCEMG

Nas duas últimas décadas do século XX, começou a surgir um conjunto de novos direitos. Trata-se, na realidade, de "direitos" que sempre existiram sem ser reconhecidos ou reivindicados, ou passaram a existir em virtude de transformações mundiais recentes: a mudança do relacionamento do homem com a natureza, que ensejou a reivindicação a todo um conjunto de direitos ambientais; as guerras, a exploração econômica desenfreada e as mudanças culturais deste século chamaram a atenção para a necessidade de assegurar os direitos ao patrimônio histórico-cultural das nações; e, por último, mas não menos importante, a grande transformação na percepção do papel do Estado e das relações entre os interesses privados e o interesse público deu origem à demanda pelo direito ao patrimônio econômico público, ou, em palavras mais simples, o direito à coisa pública. O conceito de "coisa pública" abrange também um significado mais amplo de patrimônio comum do povo, compreendendo tudo o que é público, inclusive o meio ambiente, a cultura, a educação, a ciência e a tecnologia, etc.

Neste contexto, surge o conceito jurídico de *meio ambiente*. O Direito passou a se preocupar com este objeto porque novos valores foram sendo incorporados ao ordenamento jurídico. Assim como ocorreu com a qualidade de vida, a dignidade humana, a cidadania, a nacionalidade, a solidariedade,

o equilíbrio ecológico, a preservação da vida em todas as suas formas, o patrimônio cultural, todos os valores estão conectados com a preservação ambiental. Juridicamente, esta preservação não é um fim em si mesmo, é meio para realização de inúmeros outros valores já positivados pelo Direito.

Hodiernamente torna-se cada vez mais difícil separar o natural do cultural, porque são raríssimos os lugares no planeta Terra que têm escapado ao impacto da atividade humana. Desta forma, para os fins de proteção, a noção de *meio ambiente* é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o ser humano, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, espeleológico, paleontológico, além das disciplinas urbanísticas contemporâneas.

O aparecimento de direitos ambientais e culturais, reconhecidos como fundamentais, está ligado ao momento que se percebe que o exercício de liberdade individual, almejado por meio da conquista de direitos civis e políticos, não estaria completo sem a tutela jurídica dos interesses sociais. Neste contexto, ganha força o movimento pelos direitos de igualdade - que engloba os ambientais e culturais - assim denominados porque têm a finalidade de garantir aos cidadãos condições dignas de existência. O Estado assume novos encargos, devendo ser também social, investir no bem-estar, no meio ambiente, não bastando somente a garantia do exercício de direitos civis e políticos.

O Estado que se estrutura no início do século XXI tem incumbências que vão além das garantias de liber-

dade. As desigualdades sociais, agravadas e intensificadas pelos processos de industrialização, pela explosão demográfica e pelas grandes guerras mundiais, dão ensejo a lutas por direitos sociais, coletivos e difusos, por via constitucional, numa linha de conciliação desses interesses com aqueles de caráter individual. No germinar da consciência ambiental, o ser humano se dá conta de que sua sobrevivência depende da relação que mantiver com o ambiente natural e cultural. A tutela jurídica da preservação do ambiente natural visa garantir nossa sobrevivência biológica, enquanto a tutela jurídica da preservação do ambiente cultural visa garantir nossa sobrevivência histórica.

Assumindo a responsabilidade pela realização dos direitos fundamentais, os Estados incorporam estes valores. A tendência do Estado contemporâneo é a de ampliar a proteção aos interesses sociais, coletivos e difusos, por via constitucional, numa linha de conciliação desses interesses com os interesses de caráter individual. Assimilando essa nova vocação do Estado, vários textos constitucionais passaram a consagrar gama sempre crescente de direitos sociais, evoluindo paulatinamente no tratamento dos interesses individuais e, geralmente, a preservação dos valores naturais e culturais, em suas diversas manifestações.

Expressando esta consciência, o Direito brasileiro reconheceu expressamente a existência de direitos ambientais e culturais. A defesa deste direito foi imposta ao Poder Público e à comuni-

dade, tendo as Constituições brasileira e mineira reconhecido a crescente complexidade das relações sociais e uma nova estruturação jurídica da sociedade, o que permitiu uma maior participação da sociedade civil organizada, a partir do reconhecimento destes direitos como sendo de interesse da sociedade brasileira, a qual, com o advento da tutela jurisdicional dos interesses difusos, tem a possibilidade de participação ativa no processo preservacionista destes bens.

A tutela jurídica da preservação do patrimônio ambiental e cultural brasileiro deve ser inserida no contexto do *direito ambiental constitucional*. O ordenamento jurídico brasileiro não tutela um *direito da natureza* ou da *cultura*, ou seja, nenhum ambiente é protegido pelo simples fato de existir. Sua proteção, a tutela jurídica que hoje recebe, existe em função do que ele representa para o ser humano. Os direitos ambientais e culturais são fruto do reconhecimento, por parte das autoridades institucionalizadas, dos aspectos qualitativos da vida humana.

Diante desta auspiciosa mudança de paradigmas, é impositivo que as instituições do Estado estejam preparadas para enfrentar os novos e crescentes desafios que passam a se apresentar a partir desta nova tendência, sendo indispensável conhecer e manejar com habilidade os instrumentos aptos à efetiva proteção do patrimônio natural e cultural deste país. Espera-se que esta abordagem traga os tribunais de contas para este processo de discussão e construção de possibilidades de atuação do controle externo nas políticas públicas de preservação do patrimônio ambiental e cultural.



Wanderley
Geraldo Ávila
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa
de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio
Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo
Carone Costa
CONSELHEIRO



Cláudio
Couto Terrão
CONSELHEIRO OUVIDOR



Mauri José
Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto
Monteiro Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph
Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton
Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo
Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt
Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco
Correa de Mello
PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares
de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Cristina
Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho
Guimarães
PROCURADOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
Wanderley Ávila
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 - DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 - DRT/MG

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho
Ursulla Magro Pohl

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 - Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.400 exemplares

OBRAS PÚBLICAS

TCEMG participa da elaboração de orientações para auditorias

O servidor do TCEMG, Henrique Satuf Silva, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSEP, pertencente à Diretoria de Assuntos Especiais e Engenharia de Perícia – DAEEP, integrou o grupo selecionado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop – para elaborar duas importantes orientações técnicas – OTs – que vão funcionar como referência no trabalho dos técnicos de tribunais de contas brasileiros, na área de auditoria em obras públicas.

As duas OTs já se encontram na fase de consulta pública. A sociedade pode acompanhar e enviar suas contribuições até novembro de 2012, no caso da OT 004/2012, que objetiva “uniformizar o entendimento quanto à precisão do orçamento de obras públicas” e, até março de 2013, para a OT 005/2012, que propõe a “uniformização dos métodos e procedimentos para a apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas”.

As orientações técnicas do

Ibraop são documentos elaborados por técnicos de vários tribunais de contas do Brasil e editados no formato de uma norma. Embora a adoção das OTs não seja obrigatória, o fato de consolidarem o entendimento da maioria dos tribunais de contas brasileiros a respeito de determinado tema na área de auditoria de obras públicas, assegura aos técnicos maior respaldo nas conclusões dos relatórios que preparam.

Consulta Pública

Promover a participação dos cidadãos, empresas e entidades no processo de tomada de decisão das ações governamentais é um dos principais objetivos da consulta pública. O cadastro prévio na página da Consulta Pública é necessário apenas para envio das contribuições. Todos os documentos que estiverem em consulta, os que estão em andamento ou os que estão encerrados podem ser visualizados e impressos sem a necessidade desse cadastramento.



Henrique Satuf Silva (segundo à esquerda) e parte da equipe técnica responsável pela fiscalização nas obras do Independência (ao fundo)

O Ibraop

O Ibraop congrega profissionais que atuam no controle externo e interno de obras públicas em todo o país. O principal objetivo da entidade é promover o aprimoramento técnico de métodos e procedimentos de auditoria e controle de obras e serviços de engenharia. O Instituto nasceu em 2000, durante a realização do V Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, na Bahia, a partir justamente da necessidade

constatada pelos participantes do evento: “dar consequência aos assuntos discutidos nos encontros técnicos”. Em conjunto com os tribunais de contas brasileiros, passou a ser o organizador dos simpósios nacionais de auditoria de obras públicas. Também realiza os encontros técnicos nacionais, com o desenvolvimento de atividades preparatórias aos simpósios, eventos que se consolidaram como referência nacional.

Conselho Estadual de Educação

Escola de Contas recebe nota máxima

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais avaliou a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo e a conceituou com um “Triplô A” referente aos quesitos *organização do curso, corpo docente e infraestrutura física e tecnológica* dos cursos de pós-graduação *lato sensu* ofertados pela Escola.

A nota de avaliação é decorrente de inspeção realizada na sede do Tribunal de Contas pelos professores Emerson Luiz de Castro e Nilda Maria de Oliveira, membros do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, que analisaram o projeto pedagógico, secretaria, corpo docente e instalações (espaço físico, salas de aula, auditório, biblioteca e demais equipamentos). Além disso, a equipe do Conselho de Educação mineiro conheceu as obras de ampliação que abrigará as futuras instalações da Escola de Contas.

O projeto da nova sede prevê quatro salas de aula com capacidade de cinquenta alunos, um auditório com capacidade de noventa pessoas e um laboratório de informática com vinte computadores conectados à internet. Além disso, está sendo projetado um espaço destinado a secretaria e direção da Escola e, também, um espaço de convivência para os alunos com cantina.



Os representantes do Conselho Estadual de Educação visitaram as obras das futuras instalações da Escola de Contas

HISTÓRICO

Em 24/11/2011, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais aprovou o pedido de credenciamento especial da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo com o curso de pós-graduação *lato sensu Especialização em controle de contas, transparência e responsabilidade pública*.

Diante disso, uma delegação do Conselho Estadual de Educação foi enviada ao Tribunal para avaliar a estrutura do curso e emitir um relatório de verificação *in loco*. O relatório dos membros do Conselho – contendo o “Triplô Conceito A” dado à Escola de Contas foi enviado à Câmara do Ensino Superior, sendo

distribuído a um relator que elaborou um relatório final. Levado à sessão plenária no dia 30/8/2012, as conclusões do relator foram aprovadas por unanimidade.

O relatório agora será encaminhado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Sectes) para homologação e, em seguida, para decreto do Governador do Estado de Minas Gerais.

A partir daí, a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo passará a certificar como escola formal de ensino sem a necessidade de convênio com instituição particular.

Lançado curso de ensino à distância

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo vai iniciar, no dia 20 de setembro, o seu primeiro curso na modalidade de ensino à distância. O objetivo é levar a experiência das Macrorregionais de 2012 - *A Responsabilidade da Administração Pública em ano eleitoral*, para um número maior de agentes públicos municipais.

Com conteúdos disponibilizados via *web*, o treinamento será oferecido em quatro módulos: Equipe de transição de mandato; Restos a pagar e as despesas de pessoal, Aspectos relevantes de licitações - dispensa e inexigibilidade, e Obras e serviços de engenharia na transição de governo.

O material didático será adaptado para diversas mídias como vídeos, arquivos em áudio e materiais gráficos para *web*,

que podem ser acessados no ambiente do curso, pela internet. A matéria contemplará também as dúvidas apresentadas com mais frequência nos Encontros Técnicos de 2012, que serão solucionadas durante o curso.

A Escola de Contas expandirá, assim, a capacitação de servidores e jurisdicionados, “levando o conhecimento a 1.200 agentes públicos, em um mês, a um custo

expressivamente inferior, só possível com o emprego dos recursos eletrônicos *online*” – afirma o Presidente Wanderley Ávila.

Ainda de acordo com ele, “a iniciativa democratiza o acesso à informação, essencial em ano eleitoral, difundindo material inédito, desenvolvido pelos servidores que integram cada um dos módulos”.

O Presidente Wanderley Ávila gravou mensagem de abertura do Curso de Ensino à Distância



Ações de fiscalização mais de R\$ 600 m

O Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União (TCU), divulgou que já foram economizados mais de 600 milhões de reais nos gastos com as obras para a Copa do Mundo de 2014. A informação foi prestada durante o *Encontro Técnico Nacional: os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014*, que aconteceu no Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) nos dias 10 e 11 de setembro.

Campelo também ressaltou o caráter pedagógico adotado pelo TCU em relação às fiscalizações. “A contribuição do Tribunal não se mede apenas em cifras economizadas. São de incomensurável valor as orientações, recomendações e alertas diuturnamente expedidos aos diversos órgãos executivos responsáveis pelas iniciativas voltadas para a tempestiva or-



O Ministro Valmir Campelo elogiou o andamento das obras da Copa em Minas, durante o encontro realizado pelo TCEMG

ganização do Mundial”, completou o Ministro.

Gastos desnecessários

Na abertura do encontro, o Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, desta-

cou o papel de fiscalização que os órgãos de controle devem exercer para evitar gastos desnecessários com as obras da Copa do Mundo de 2014. “Os recursos públicos estarão sendo utilizados nos três níveis da Federação e, nesse cenário, os tribunais de contas serão protagonistas no controle e na fiscalização dos gastos do erário público”, afirmou.

A programação do evento contou com duas palestras técnicas, além de oficinas. O Ministro Substituto do TCU, Marcos Bemquerer Costa, abordou o tema *Interesse público e continuidade de obras públicas: medidas alternativas à sustação da execução de contratos irregulares* na palestra de abertura do

Oficinas



Os técnicos participaram de oficinas durante os dois dias

Nos dois dias do evento foram realizadas oficinas coordenadas por técnicos do TCEMG, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, com a participação de servidores dos Tribunais de Contas de Minas Gerais, Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e outros

órgãos federais envolvidos com o controle das contas públicas.

As oficinas abordaram temas como *superfaturamento e overlay, atuação prévia em processos licitatórios, e administração do contrato – atuação concomitante*. Simultaneamente às oficinas temáticas, também aconteceu o *Encontro Temático de Parcerias Público-Privadas (PPP)* nos estádios.



Os riscos e desafios da Copa no Brasil foram o tema central do Encontro

Visita ao

Acompanhado pelo Governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, pelo Presidente do TCEMG, Wanderley Ávila, pela Vice-Presidente, Adriene Andrade, e pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, o Ministro Valmir Campelo visitou as obras do Mineirão. A revitalização do estádio e o ritmo acelerado das obras de mobilidade urbana foram elogiados por Campelo, que destacou ainda que o “Mineirão é, sem dúvida nenhuma, o estádio com as obras mais adiantadas no Brasil”.

E completou: “por uma questão de justiça, devo dizer que Belo Horizonte é a capital mais adiantada em termos de construção da arena e também em termos de mobilidade urbana. Ela também está muito avan-



O Ministro Valmir Campelo com o Governador Anastasia, o Presidente Wanderley Ávila, o Presidente do IRB Severiano Costandrade e o Conselheiro Sebastião Helvecio

DE 2014

ção economizaram milhões para o País



tro Técnico Nacional

Desafios do Co...
os na Copa

o Técnico Nacional, realizado na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Mineirão

çada no que diz respeito a outras capitais”.

Segundo os dados divulgados pelo Governo de Minas Gerais, 78% da obra está concluída e 100% das peças pré-moldadas das arquibancadas e da esplanada já foram fabricadas. Além disso, 95% dos pré-moldados já foram instalados e 90% da arquibancada inferior concluída. Mais de 3.000 operários estão trabalhando na reforma do estádio.

A obra tem previsão de entrega para o dia 21 de dezembro deste ano e terá capacidade de abrigar 64 mil torcedores, 80 camarotes e espaço para aproximadamente três mil jornalistas durante a Copa das Confederações e Copa do Mundo de 2014.



As obras do Mineirão foram consideradas pelo Ministro Valmir Campelo como uma das mais adiantadas do País



O Auditor Licurgo Mourão, um dos idealizadores do evento, presidiu a mesa de debates na Conferência “Riscos na Copa do Mundo 2014”

evento. No dia seguinte, a Controladora-Geral do Município de Belo Horizonte, Cristiana Fortini, falou sobre *Desafios do controle interno nos gastos com a Copa do Mundo de 2014*.

Um dos principais objetivos do encontro técnico, idealizado pelo gabinete do Auditor do TCEMG, Licurgo Mourão, e pela Diretoria de Assuntos Especiais, Engenharia e Perícia, foi promover a troca de experiências e o intercâmbio de informações entre os tribunais de contas das cidades-sede da Copa do Mundo, do Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União.

O Encontro Técnico Nacional foi realizado pelo TCEMG, com o apoio do Tribunal de

Contas da União, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), da Associação dos

Audidores dos Tribunais de Contas (Audicon), da Escola de Administração Fazendária (Esaf) e da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do TCEMG.

Além do Presidente Wanderley Ávila e do Ministro Valmir Campelo, compuseram a mesa de honra da abertura, o Ministro Substituto do TCU, Marcos Bemquerer; o Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, Fuad Noman; o Secretário de Estado Adjunto da Casa Civil e de Relações Institucionais, Flavio Henrique Unes; o Chefe da Controladoria Regional da União em Minas Gerais, Luiz Alberto Sanabio; a Secretária de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, Narda Consuelo Vitória; e o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Severiano Costandrade.

Lançamento de livro



A Vice-Presidente Adriene Andrade prestigiou o lançamento do livro do Ministro Valmir Campelo e do Auditor Rafael Jardim

Durante o *Encontro Técnico Nacional: os desafios do controle em rede e os riscos na Copa do Mundo de 2014*, o Ministro Valmir Campelo e o Auditor Federal de Controle Externo, Rafael Jardim, participaram de uma sessão de autógrafos do livro *Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU*, escrito em parceria por ambos.

O livro propõe ao leitor um acesso rápido e organizado aos mais variados tópicos relativos à jurisprudência do TCU empregada no controle de obras públicas. Ele também aborda temas relacionados à concepção, à licitação, execução e fiscalização dos gastos públicos, além de comentários e o posicionamento doutrinário.

Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 20 de agosto a 02 de setembro de 2012 | n. 74

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Pleno

Legalidade da participação das sociedades cooperativas em licitações

É legal a participação das sociedades cooperativas em licitações, especialmente a partir da alteração do inciso I do §1º do artigo 3º pela Lei 8.666/93 pela Lei 12.349/10, desde que se observe a compatibilidade do objeto social da cooperativa com o item a ser licitado. Esse foi o parecer, da lavra do Cons. Cláudio Couto Terrão, exarado pelo TCEMG em resposta a consulta. O relator ponderou que, embora a questão pareça simples, a participação de cooperativas em certames licitatórios é matéria polêmica, tendo suscitado debates no âmbito do Direito Administrativo e nos tribunais. O relator aduziu que, a princípio, o entendimento do TCEMG era pela impossibilidade de participação das cooperativas nas licitações, citando várias Consultas, dentre elas a de n. 249.384, sob a alegação de ofensa ao princípio da igualdade, pelo fato de as cooperativas não estarem obrigadas a recolher tributos, acarretando injusta vantagem em relação a outras espécies societárias. Salientou não partilhar de tal entendimento, considerando afronta ao princípio da igualdade, em sua acepção material, a não permissão de as cooperativas regularmente constituídas participarem de certames licitatórios, ao argumento de que tais sociedades são instituições privilegiadas. Mencionando Gina Copola, afirmou que “tratar desigualmente S/As, S/C e Cooperativas é imprescindível, na medida em que essas sociedades são inteiramente desiguais em sua natureza, seus institutos e seus propósitos”. Assinalou ter o Código Civil tratado das sociedades cooperativas, ressaltando a legislação especial consagrada na Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico dessas sociedades, as quais possuem natureza civil, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Registrou que se o objeto da licitação encontra-se adequado ao objeto social da cooperativa e elademonstra ter condições de atender às exigências da Lei 8.666/93, bem como os requisitos do instrumento convocatório, a vedação à sua participação configura restrição ao caráter competitivo do certame, comportamento vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, mesmo antes das alterações trazidas pela Lei 12.349/10. Especificamente quanto à participação de cooperativas em pregões, o relator apresentou manifestação favorável do TCU e do TJMG. No âmbito do TCEMG, o relator afirmou que, em 2004, registrou-se o primeiro julgado dissidente à proibição anteriormente estabelecida, e, posteriormente, em deliberações datadas de 2006 e 2007, foi admitida a participação de cooperativas em certames licitatórios (Consultas n. 711.021 e 716.563). Ex-

plicou que duas peculiaridades quanto às sociedades cooperativastêm interessado aos doutrinadores e aplicadores do direito no que tange à sua participação em licitações: a desigualdade dos tributos em relação às demais sociedades comerciais e a repercussão das questões trabalhistas. Quanto à questão tributária, constatou duas correntes opostas. Observou, por um lado, a existência da corrente defendendo “que as cooperativas não poderiam disputar com as empresas comerciais incorporando privilégios fiscais”. Em sentido contrário, afirmou que a doutrina majoritária manifesta-se favoravelmente à participação das cooperativas em licitações, sem qualquer equalização tributária em relação às demais sociedades comerciais, em razão do estímulo constitucional concedido ao cooperativismo. No que concerne à questão trabalhista, aduziu ser o cerne da questão o possível desvirtuamento da função da cooperativa. Registrou que, sob esse prisma, as manifestações do TCU repudiam as contratações intermediadas, sob a justificativa de que, se o objeto exige a existência de subordinação do trabalhador ao contratado, não há possibilidade dessa atividade ser desenvolvida por meio de cooperativa, pois uma das características deste instituto é justamente a ausência de subordinação entre os cooperados. Ressaltou a edição do Enunciado de Súmula 281 do TCU, segundo o qual “É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”. Salientou ser pacífica a jurisprudência do TCU pela inadmissibilidade da terceirização de serviços concernentes à área finalística dos órgãos e entidades da Administração, mediante a contratação de sociedades comerciais ou cooperativas. Postas essas considerações, ao analisar a nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93, conferida pela Lei 12.349/10, o relator constatou não ter havido alteração da norma, mas simples acréscimo da expressão “inclusive nos casos de sociedades cooperativas”. Considerou restarem assegurados às cooperativas os mesmos princípios básicos já consignados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93 – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibida administrativa – e, em especial, o princípio da igualdade, sem necessidade de qualquer destaque a essa ou àquela forma societária. Asseverou ter sido o debate acerca da possibilidade ou não da participação de cooperativas em licitações a justificativa da nova redação, ponderando bastar uma leitura da Lei 8.666/93 para se constatar a inexistência de óbice à participação das sociedades cooperativas, mesmo antes da Lei 12.349/10. Concluiu que a nova redação expressa o tratamento igualitário que deve ser conferido às cooperativas, impedindo equívocos na aplicação da lei. Assentou não ser razoável que o estímulo constitucional atribuído às sociedades comerciais sirva de empecilho para sua atuação junto à Administração, mediante participação em certames licitatórios. Reafirmou não

se afigurar justo que o instrumento convocatório contenha cláusula com o propósito de equalizar as diferentes obrigações fiscais entre as sociedades cooperativas e as demais, restando prejudicados seus privilégios fiscais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, que justifica o tratamento diferenciado dispensado às cooperativas. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 841.941, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 22.08.12).

Impossibilidade de se considerar créditos inscritos em dívida ativa como Ativo Disponível para amortização da dívida flutuante e da dívida fundada

Trata-se de consulta questionando, em síntese, se os créditos a receber, inscritos em dívida ativa, podem ser considerados como Ativo Disponível para amortização da dívida flutuante e da dívida fundada, bem como para apuração da disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato de chefe de poder. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou, inicialmente, os conceitos de dívida ativa – definida como o cadastro, no âmbito da Administração Pública, no qual estão inscritos os créditos a serem recebidos, de natureza tributária ou não tributária, os quais deixaram de ser pagos espontaneamente dentro do prazo fixado e que, por este motivo, foram acrescidos dos adicionais legalmente previstos, após a devida realização do processo administrativo para a apuração da sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade – e de Ativo Disponível, apontado como “o conjunto de valores que representam a forma mais líquida do capital de uma pessoa física ou jurídica e que possam ser aplicados e utilizados imediatamente, sem restrições, tais como o dinheiro disponível ou o depósito de livre movimentação bancária”. Em seguida, salientou que os créditos inscritos em dívida ativa não podem ser considerados como componentes do Ativo Disponível, por não terem sido efetivamente arrecadados, permanecendo, dessa forma, como um simples direito creditício da Administração e não como um valor líquido de livre movimentação. Assentou que, ainda que o crédito esteja revestido de elementos como certeza e liquidez, não se pode afirmar de plano que o seu recebimento será certo, de acordo com o montante histórico e em valores líquidos, em razão das situações de ausência de bens do sujeito passivo e das diversas formas de satisfazer a obrigação. Aduziu que, justamente pela incerteza da solvabilidade relativa ao recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, é que eles não podem ser utilizados para amortizar os débitos de longo e curto prazo da Administração, constantes tanto na dívida fundada quanto na dívida flutuante. Ressaltou constituírem exceções os casos descritos nas Leis 9.703/98, 10.819/03 e 11.429/06, que prevêem a possibilidade de utilização, pelo ente federados, dos depósitos realizados em dinheiro para discussão do crédito inscrito em dívida ativa para o pagamento de precatórios judiciais e de sua dívida fundada. Assinalou ainda que, caso exista previsão na LOA de dotações suficientes para o pagamento integral dessas duas despesas, o valor

excedente poderá ser utilizado na realização de despesas de capital. Salientou igualmente a impossibilidade de se utilizar, para fins do cumprimento da regra de final de mandato estabelecida no art. 42 da LRF, os créditos da dívida ativa como disponibilidade de caixa, uma vez que esta expressão representa os recursos financeiros da entidade, excluindo, por óbvio, os créditos a receber, os quais, como visto, não compõem o Ativo Disponível. Registrou que as receitas provenientes do recebimento da dívida ativa, qualquer que seja a forma (pagamento em dinheiro, depósito bancário, dação em pagamento, compensação de créditos e adjudicação), têm caráter orçamentário, pertencendo ao exercício em que forem arrecadadas, devendo seu registro ser discriminado em contas contábeis de acordo com a natureza do crédito original, nos termos do art. 39 da Lei 4.320/64. Em face do exposto, concluiu pela impossibilidade de se considerar como Ativo Disponível os créditos constantes na dívida ativa que, dessa forma, não devem ser levados em consideração para fins de cumprimento do art. 42 da LRF e para amortização das dívidas flutuante e fundada. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 838.060, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 22.08.12).

Questões atinentes à utilização de superávit financeiro

Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de autarquia utilizar o superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial do exercício anterior como fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares e especiais em seu próprio orçamento, ainda que tal superávit tenha sido absorvido pelo déficit orçamentário da Prefeitura na consolidação dos balanços anuais e que o balanço patrimonial consolidado do Município tenha apresentado déficit financeiro. Inicialmente, o relator, Cons. Mauri Torres, informou ter sido a questão integralmente abordada na [Consulta n. 837.626](#), de sua relatoria. Nesse sentido, transcreveu excerto do parecer exarado na aludida consulta, na qual se reconhece que, embora independente financeira e administrativamente do Executivo municipal, as entidades públicas têm seu orçamento aprovado por decreto do Executivo e encaminhado para aprovação no bojo da Lei Orçamentária Anual do Município, em consonância com os princípios da unicidade e universalidade, insculpidos no art. 165 da CR/88. Cita tese reiterada emitida pelo Cons. Sebastião Helvecio, segundo o qual “Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro nos arts. 163, inciso III e 61, §1º, alínea b da Constituição da República vigente”. Nessa esteira, concluiu que a aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo, mas está sujeita à lei autorizativa e/ou edição do decreto de abertura, ambos de iniciativa do Executivo municipal. Especificamente em relação ao procedimento contábil a ser adotado pela autarquia no

caso de haver superávit financeiro, destaca que o dirigente da entidade, mediante justificativa, poderá requerer ao Executivo municipal que edite decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. Afirma, de outro lado, que caso não haja interesse da autarquia na utilização do superávit financeiro no mesmo exercício, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte, sempre para investimentos afetos à sua atuação. Após citar esse posicionamento, o Cons. Rel. Mauri Torres aduziu que a autarquia poderá utilizar o superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, independente de ter ocorrido superávit ou déficit financeiro no orçamento do Executivo municipal. Assinalou que o superávit financeiro da autarquia apurado no final do exercício, caso não seja usado como fonte de recurso para crédito suplementar no exercício em que ocorreu (art. 43, §1º, II, da Lei 4.320/64), deve ser inscrito no balanço patrimonial como superávit financeiro do exercício anterior para ser utilizado como fonte de recurso seguinte (art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/64), não podendo ser usado para suprir déficit do orçamento do Executivo municipal no momento da consolidação dos balanços anuais, pois as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem, em hipótese alguma, com as do Executivo municipal. Por fim, assentou que para a autarquia utilizar o superávit financeiro apurado como fonte de recurso para a abertura de crédito suplementar e especial em seu próprio orçamento, o seu dirigente, mediante justificativa, deverá requerer ao Executivo municipal que edite um decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 876.934, Rel. Cons. Mauri Torres, 22.08.12).

Retenção de pagamento em virtude de falta de regularidade fiscal em contrato administrativo constitui ofensa ao princípio da legalidade

Trata-se de consulta acerca da licitude de retenção de pagamento à empresa prestadora de serviço que, no curso da execução de contrato administrativo, embora tenha cumprido a prestação principal, não mantenha a regularidade fiscal exigida do edital de licitação e no próprio instrumento contratual. A relatora, Cons. Adriene Andrade, afirmou que a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do pretendente, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições gerados pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência. Nesse sentido, transcreveu as normas contidas no art. 27, IV, c/c art. 29, III, da Lei 8.666/93 e no art. 195, §3º, da CR/88, que exige a regularidade com a seguri-

dade social de todos aqueles contratantes com o Poder Público. Observou que, por se tratar de cláusula essencial, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, ainda que se trate de formalidade prévia, consoante disposto no art. 55, XII, da Lei de Licitações. Ademais, salientou ser possível, em interpretação ao art. 78, I, IX, X e XI da Lei 8.666/93, a rescisão do contrato pela Administração, de acordo com o interesse estatal, caso o particular deixe de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da sua execução. Ponderou que, apesar de ser possível a aplicação de sanções ou até mesmo a rescisão contratual se o contratado não mantiver, durante toda a execução do contrato, as obrigações por ele assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, é preciso considerar que o estatuto das licitações não faz menção à retenção de pagamento após ter sido cumprida a prestação devida pelo particular. Explicou ser a principal obrigação da Administração nos contratos o pagamento dos preços pactuados pelos serviços prestados ou bens fornecidos, enquanto o particular tem o direito de, uma vez cumprida sua obrigação, receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato. Lembrou que não se pode perder de vista o fato de a Administração Pública estar submetida ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito e garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação legal. Ressaltou não estar a comprovação da regularidade fiscal durante a execução do contrato arrolada dentre as condições para o pagamento, previstas pelo art. 40, XIV, da Lei 8.666/93. Assinalou que, na medida em que a citada Lei de Licitações não contempla a possibilidade de retenção ou bloqueio de pagamento por parte da Administração Pública depois da execução satisfatória da prestação de serviços pelo fornecedor ou prestador, não há como se admitir a conduta a que se refere o questionamento, mesmo que o particular se encontre em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições, por se tratar de inquestionável desvio dos objetivos buscados pela lei. Destacou posicionamento do STJ sobre a matéria, verificando que a interpretação decorre do entendimento segundo o qual a retenção de pagamento em caso de não apresentação da certidão equivale a uma penalidade não insculpida no art. 87 da Lei 8.666/93 e, como tal, submete-se ao princípio da especificidade, sendo vedada a retenção do pagamento devido, abrindo-se, entretanto, a possibilidade de eventual rescisão do contrato. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.776, Rel. Cons. Adriene Andrade, 29.08.12).

Admissibilidade de condução de veículo oficial por servidor público ou vereador em caráter excepcional e temporário

Veículo oficial incorporado ao patrimônio da Câmara Municipal pode ser conduzido por servidor público ou vereador, devidamente habilitados, previamente designados mediante ato do Presidente da Câmara, desde que em caráter excepcional e temporário, sob pena de configurar desvio ilegal de função, o que poderá sujeitar os responsáveis por esses atos às sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação específica. Esse foi o parecer proferido pelo Tribunal Pleno em consulta. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, afirmou ser fundamental a análise da questão sob a ótica do princípio da razoabilidade, ao ponto de

se verificar a melhor maneira de atender ao interesse público. Observou que, no âmbito federal, a condução de veículo oficial por servidor é regulamentada pela Lei 9.327/96. Registrou que, na hipótese de insuficiência de servidores ocupantes de cargo de motorista oficial, a lei federal prevê a possibilidade de servidores conduzirem veículos oficiais, desde que no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, e que possuam documento de habilitação, bastando uma simples autorização pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam. Ainda nessa linha de entendimento, aduziu que a Lei 8.112/90, no art. 117, XVII, admite que um servidor confie a outro atribuições estranhas ao cargo ocupado, desde que em situações de emergência e transitórias, sem que isso configure desvio ilícito de função. Ponderou que, embora tais normas sejam aplicáveis à Administração Pública Federal, nada impede que o mesmo parâmetro seja adotado na esfera municipal, se assim apontar a conveniência administrativa. Assinalou não ser razoável, em hipóteses excepcionais e transitórias, deixar os veículos sem utilização enquanto se busca a resolução do problema, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público. Concluiu, portanto, ser admissível que o veículo oficial seja conduzido por vereador ou servidor público, devidamente habilitado, previamente designado mediante ato do Presidente do Legislativo, exclusivamente para o cumprimento de obrigações afetas às atividades da Câmara Municipal, desde que tal medida se dê em caráter excepcional e temporário. Contudo, ressaltou que, uma vez constatada a não aprovação do projeto de lei visando à criação dos cargos específicos ou o não provimento de tais cargos e que, mesmo assim, o veículo continue sendo conduzido por vereador ou por servidor não ocupante de cargo de motorista, o desvio de função poderá ser considerado ilegal e, aos responsáveis por esses atos poderão ser imputadas as sanções civis, penais e administrativas previstas em legislação específica. O voto foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 852.068, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 29.08.12).

Devolução de recursos do Legislativo ao Executivo ao final do exercício financeiro e outras questões

O Pleno do TCEMG, em resposta a consulta, concluiu: a) pela ilegalidade da realização de despesa pública que não tenha saldo orçamentário na dotação específica, por contrariar o disposto no art. 167, II, da CR/88, bem como o art. 59, da Lei 4.320/64, e os arts. 15 e 16 da LC 101/00; b) pela ilegalidade da ocorrência de despesa inscrita em "Restos a Pagar não Processados", sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, por contrariar as disposições legais citadas acima, além do art. 60 da Lei 4.320/64; c) pela legalidade da não devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo apurado ao final do exercício financeiro, o qual será tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte; d) pela obrigatoriedade de os órgãos públicos fornecerem informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CR/88, regulamentado pela Lei 12.527/11; e) pela possibilidade de o Poder Execu-

tivo, responsável pela execução do orçamento público e consolidação das informações contábeis - orçamentárias, financeiras e patrimoniais - requisitar documentos e informações do Poder Legislativo, embora não esteja a fiscalização dos parlamentos a cargo do Executivo. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, ao fundamentar a conclusão contida no item (a), destacou que o art. 167, II, da CR/88, veda expressamente a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Salientou que o art. 15 da LRF dispõe que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17. Ressaltou o preceituado nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64, que estabelece a necessidade de empenho para a realização de despesa, o qual não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Reafirmou que, por meio do orçamento ou de crédito adicional, o Poder Legislativo concede uma autorização de gasto para que sejam executados os programas orçamentários. Concluiu pela ilegalidade da despesa realizada sem crédito orçamentário ou crédito adicional, a qual não se encontra revestida de autorização legislativa para sua ocorrência. Quanto ao item (b), concluiu pela ilegalidade da existência de despesa inscrita em "Restos a Pagar não Processados", sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, com base na fundamentação legal indicada acima. Mencionando o art. 36 da Lei 4.320/64, aduziu pela necessidade do empenho das despesas inscritas em Restos a Pagar, sejam eles processados ou não processados, e do saldo na dotação orçamentária, oriundo da lei orçamentária ou de créditos adicionais. Em relação ao disposto no item (c), ressaltou a existência de diversos precedentes do TCEMG sobre o tema, a exemplo das Consultas n. [809.485](#), [800.718](#), [748.002](#), [734.906](#), [778.098](#), [684.661](#) e [618.952](#). O relator transcreveu o posicionamento firmado nas Consultas 618.952, 778.098 e 684.661, além da norma presente no art. 3, §3º da INTC 08/03, a qual determina que "As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte". Ressaltou, ainda, que o mencionado saldo em "caixa" corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro. No que tange às conclusões dispostas nos pontos (d) e (e), o relator informou que o art. 5º, XXXIII da CR/88 estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Enfatizou que o acesso à informação pública foi regulamentado pela Lei 12.527/12, que subordina a seu regime toda a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Citou trechos da Consulta n. 618.952, que dispõe sobre a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo na consolidação da execução orçamentária. Por fim, fundamentado no art. 5º, XXXIII da CR/88, aduziu que qualquer pessoa natural ou jurídica tem

direito ao acesso a qualquer documento ou informação pública, desde que não seja de caráter sigiloso. Entendeu também que, embora a fiscalização do Poder Legislativo não esteja a cargo do Poder Executivo, ele pode requisitar documentos e informações, pois é responsável pela execução do orçamento público e consolidação de todas as informações contábeis: orçamentárias, financeiras e patrimoniais. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 874.067, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 29.08.12).

Aspectos relativos à utilização de documentos eletrônicos pela Administração Pública

Trata-se de consulta indagando sobre a possibilidade de digitalização, submetida a processo de certificação digital de autenticidade, de documentos pertinentes à execução orçamentária e ao controle das relações de pessoal pela Administração Pública. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, após breve explanação sobre utilização de documentos eletrônicos pela Administração Pública, esclareceu que o consultante se refere a documentos produzidos originariamente no suporte papel, ou seja, não gerados sob a forma eletrônica, desejando saber, em suma, acerca da possibilidade de sua substituição por cópias digitalizadas e certificadas. Destacou que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma específica disciplinando a matéria, podendo ser encontrada em alguns diplomas legais de forma esparsa. Como exemplo, trouxe a alteração introduzida pela Lei 11.419/06, que acrescentou o inc. VI ao art. 365 do CPC. afirmou que não se pode deixar de reconhecer as vantagens advindas da digitalização de documentos sucedida de autenticação cartorial: redução de gastos com papel e, dessa forma, favorecimento da preservação ambiental; redução de espaços para arquivos físicos; agilidade no gerenciamento, recuperação e atualização das informações. Diante do exposto, o relator entendeu que, embora não haja regramento legal sobre o tema, aos documentos digitalizados, submetidos a processo de certificação digital de autenticidade por cartório, deve ser conferido o mesmo valor jurídico dos originais, razão pela qual considera plausível que o TCEMG aceite a apresentação dos documentos digitalizados ao invés de receber os originais em suporte papel. Ponderou que, por ser ainda algo novo, e considerando que tais documentos devem obedecer ao disposto na tabela de temporalidade definida pela Administração Pública, ao TCEMG devem ser franqueadas todas as informações disponíveis e necessárias para a efetiva e eficaz atividade de controle, independentemente de estarem digitalizadas ou não, razão pela qual reputa a não obrigatoriedade de aceitação exclusiva de documentos digitalizados, havendo outros disponíveis. Ressaltou a existência de instrumentos normativos exigindo a apresentação impressa de certos documentos, e em razão dessas exigências legais o TCEMG não poderá ser obrigado a aceitá-los em cópia digitalizada ([Consulta n. 682.699](#)). Assim, em relação à indagação acerca da possibilidade de o TCEMG aceitar exclusivamente documentos em cópias digitalizadas, o relator respondeu de forma negativa, alegando que há, inclusive, documentos cuja digitalização é tecnicamente inviável, seja pelo seu grande volume, seja pela possibilidade de as cópias ficarem ilegíveis. No que diz respeito ao documento nato-eletrônico, citou a Medida Provisória 2.200-2/01 e o Decreto Estadual n. 44.566/07, que atribuíram va-

lor jurídico aos documentos emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital, bem como às assinaturas neles firmadas. Ressaltou a única interpretação possível a possibilitar o alinhamento das regras já firmadas pelo TCEMG com o ordenamento jurídico atualmente vigente permitir a comprovação da execução financeira e orçamentária por meio de documentos produzidos originalmente na forma eletrônica. Observou ser, nessa esteira, a orientação consubstanciada na [Consulta n. 661.206](#). Destacou a INTC 02/10, alterada pela INTC 07/11, que trata da possibilidade do TCEMG aceitar documentos digitais, ou seja, produzidos originalmente neste formato. Registrou não se configurar razoável, tendo em vista a preservação da memória do patrimônio público, a impressão de documento eletrônico para sua microfilmagem, meio esse que imprime os mesmos efeitos legais dos documentos apresentados em juízo ou fora dele (art. 1º, §5º, da Lei 5.433/68). Afirmou se tratar, no entanto, de processo caro e tecnologicamente anacrônico, uma vez que, nos dias atuais, é incomensurável a produção de informação no suporte digital. Em relação à indagação sobre a possibilidade de expurgos dos originais, também considerou necessário distinguir os documentos produzidos originariamente no suporte papel e aqueles nascidos eletrônicos. Assinalou que, quanto ao expurgo de documentos nascidos em papel, dada a necessidade de garantir a atuação do controle externo e a preservação da memória do serviço público, deve ser atendido o disposto na legislação específica, respeitando a tabela de temporalidade. Asseverou a necessidade de a Administração Pública manter uma Comissão de Avaliação de Documentos responsável pela criação da tabela de temporalidade, instrumento no qual é determinado o prazo de guarda dos documentos na fase corrente e intermediária, bem como sua destinação final. Explicou que a citada tabela deve ser aprovada pela autoridade máxima do órgão para que possa ser aplicada na instituição. Citou novamente o art. 365 do CPC, que no §1º determina a preservação pelo detentor dos originais dos documentos digitalizados até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Anotou manifestação do TCEMG em resposta à Consulta n. 608.870 no sentido da possibilidade de incineração de documentos referentes a atos de admissão e aposentadoria de pessoal após arquivamento e microfilmagem, desde que realizada a verificação da legalidade dos referidos atos pelos órgãos competentes e respectivo registro, e observado o prazo de dois anos para interposição de recurso de revisão, destacando a necessidade dos documentos serem colocados à disposição do servidor antes de serem eliminados. Relativamente à memória do serviço público, ressaltou que o fato de ser eletrônico o documento, não fica dispensada a sua preservação na forma original, pois a legislação federal obriga a preservação dos documentos pelos Poderes da Administração do Município, independentemente forma em que foram gerados. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 730.773, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 29.08.12)

Servidores responsáveis pelo Informativo

Alexandra Recarey Eiras Novello
Fernando Vilela Mascarenhas
Dúvidas e informações: informa-tivo@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

Projeto Quali propõe melhorias na tramitação dos processos

Apresentado pelo Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio, no dia 05 de setembro, aos conselheiros, auditores e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, o Projeto Quali tem como objetivo o aprimoramento da tramitação de processos no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal de racionalizar a geração, reduzir o número e conferir maior celeridade à tramitação de processos, bem como de intensificar o uso da tecnologia da informação e aprimorar a gestão voltada para resultados.

Coordenado pelo Comitê Gestor, composto pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, Conselheiro Sebastião Helvecio e pelo Auditor Gilberto Diniz, conforme Portarias nº 124 e 125/2012, o projeto se estrutura a partir de dois grandes grupos de trabalho: o grupo de aprimoramento do SGAP e o grupo de aprimoramento do fluxo de tramitação dos autos de processos, que deverá se apoiar na disciplina BPM – *Business Process Management* ou Gerenciamento de Processos de Negócio. O BPM busca superar a visão fragmentada dos processos de trabalho, através de uma percepção de ponta a ponta, o que pressupõe o ciclo de vida completo do processo, desde a sua modelagem, análise, redese-

nho, implantação e automação através de aplicativos BPMs, monitoramento e controle, e disponibilização de indicadores.

Caberá ao grupo de trabalho propor ao Comitê Gestor melhorias e projetos de normatização do rito processual do Tribunal de Contas no âmbito do controle externo, segundo diagnóstico da atual situação retratada em mapas de processos do Tribunal modelados por meio da metodologia BPM, bem como revisar, adequar e propor a regulamentação das naturezas de processo e do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), além de promover estudo sobre a implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal. A ação pretende possibilitar, também, a automação dos processos modelados - a ser implementada pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

De acordo com o Conselheiro Sebastião Helvecio, o objetivo do projeto é racionalizar a tramitação de acordo com a natureza específica de cada processo, e, conseqüentemente, agilizar o seu andamento na Casa. "Nas consultas, processos em que o Tribunal responde a dúvidas dos jurisdicionados (órgãos e entidades fiscalizadas), estima-se que o novo andamento proposto pelo projeto reduzirá em 28% o tempo de tramitação." - exemplifica o Conselheiro.

TCE abre inscrições para encontro nacional

As inscrições para o "Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social – perspectivas e desafios", que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vai realizar no período de 17 a 19 de outubro deste ano, em Belo Horizonte, já podem ser feitas no site do evento, localizado no Portal do TCEMG: www.tce.mg.gov.br. Podem participar os servidores das ouvidorias públicas, conselheiros e presidentes de tribunais de contas, auditores, procuradores do Ministério Público de Contas, representantes da sociedade civil organizada, conselheiros públicos, servidores públicos e cidadãos em geral.

O encontro pretende reunir e compartilhar informações e novas metodologias relacionadas ao tema e criar um espaço de discussão sobre a transparência, o controle social, a ética e a democracia. Objetiva também facilitar, por meio do intercâmbio de experiências, o desenvolvimento de mais ouvidorias públicas e de ações, em nível estadual e municipal, necessárias para atender, de forma efetiva, às deter-

minações da Lei de Acesso à Informação.

Organizado pela Ouvidoria do TCEMG, pela Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo e a Associação dos Servidores do TCEMG – Asscontas, o Encontro Nacional conta com o apoio da Cemig, do Instituto Newton Paiva e da Federação das Indústrias de Minas Gerais – Fiemg. O apoio institucional é da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, do Instituto Rui Barbosa e do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas.

Os três dias do encontro reúnem, entre os 16 palestrantes, algumas das maiores autoridades no assunto como o filósofo, escritor, doutor em Educação e Professor da PUC-SP, Mário Sérgio Cortella, responsável pela palestra magna "Educação

para a cidadania"; o Conselheiro Ouvidor do TCEMG, Cláudio Couto Terrão; o Procurador da República em Minas Gerais e Doutor em Direito Constitucional, Álvaro Ricardo de Souza Cruz; o Ouvidor-Geral da União e Doutor em Direito Pú-

blico, José Eduardo Romão; o Conselheiro e Vice-Presidente do TCE de Pernambuco e da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon e Presidente do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, Valdecir Pascoal; o Conselheiro Corregedor Geral do TCE do Mato Grosso e Presidente da Atricon, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto; o Auditor do TCEMG, Licurgo Joseph Mourão de Oliveira; o doutor em Direito Público e Diretor da Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo do TCEMG, Gustavo Costa Nassif; o Presidente do Conselho Superior do Instituto Brasileiro de Estudos da Função Pública, Eurico Bitencourt Neto e a Analista de Controle Externo do TCEMG, Rita de Cássia Chió Serra.



Cartilhas orientam sobre subsídios de vereadores e Controle Interno

O Tribunal de Contas, dando continuidade às ações pedagógicas, lançou duas cartilhas, uma para orientar câmaras municipais na fixação dos subsídios dos vereadores, e outra para instruir tecnicamente os jurisdicionados sobre o aprimoramento e a efetividade dos sistemas municipais de Controle Interno, visando a uma atuação eficiente, dinâmica, atual e parceira do controle externo.

O guia "Orientação gerais para fixação dos subsídios dos vereadores", desenvolvido pela Dire-



toria de Controle Externo dos Municípios, é fundamentado no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal e traz informações sobre a remuneração de vereadores para a próxima legislatura (2013-2016). Ainda instrui

sobre a transparência no controle de verificação da conformidade e traz esclarecimentos revestidos de interesse público, na medida em que buscam conscientizar todos aqueles que se interessam pelo tema, vi-

sando, também, promover a interação do TCEMG com a sociedade.

A "Cartilha de Orientações sobre Controle Interno" dispõe de conceitos fundamentais, os principais aspectos legais, as diretrizes, nor-

mas e princípios aplicáveis ao controle interno. Além de conceitos e objetivos, o trabalho também recomenda uma estrutura mínima e uma lista de atividades para cada setor dentro dos órgãos públicos.

As cartilhas utilizam uma linguagem simples e objetiva, além de uma diagramação prática e funcional, criada pela Comissão de Publicações. Os dois livretos podem ser encontrados em formato virtual, entre outros trabalhos desenvolvidos, no site do TCEMG, no link de Capacitação e Cultura/publicações.